PROVIMENTO Nº 002/2016

Altera dispositivos do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24ª Região, na parte que trata da Execução Contra a Fazenda Pública.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, em função Corregedora, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento Geral Consolidado, na parte que trata da Execução contra a Fazenda Pública, ao Processo Judicial Eletrônico e aos preceitos constitucionais vigentes.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Título VIII, seus Capítulos e Seções, que trata da Execução Contra a Fazenda Pública do Provimento Geral Consolidado deste Regional e acrescentar os artigos 174, 176 a 182 e 187 a 192, que haviam sido revogados pelo Provimento 5/2008, nos termos seguintes:

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 169 Os procedimentos relativos à execução contra a Fazenda Pública serão disciplinados de acordo com o disposto neste Título.

Art. 170 Para o aperfeiçoamento da execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Varas do Trabalho, inclusive as atualizações monetárias dos cálculos homologados, salvo decisão em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:

I – A correção monetária aplicará o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, e, após, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Os juros devem ser calculados e demonstrados em separado, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros, vedada por lei, e serão contados a partir da data do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die*;

III – Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal não incidem juros de mora;

IV – Deverá ser observado o inciso I do art. 790-A da CLT, que isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

V – Nas ações plúrimas, a atualização de cálculos deve ser realizada com valores individualizados e juros de mora em coluna própria, a fim de facilitar novas atualizações;

VI – O valor das contribuições previdenciárias deverá constar do cálculo, do mandado de citação, bem como do valor total da requisição ou precatório;

VII – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT equipara-se à Fazenda Pública para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

Art. 171 O juízo da execução, consolidado o débito e cumprido o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, determinará a expedição de:

a) **ofício precatório**, quando o valor em execução se enquadrar acima dos seguintes limites:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos líquidos por credor, se devedora a União, suas Autarquias e Fundações, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II – 515 UFERMS por credor, se devedor o Estado de Mato Grosso do Sul, suas Autarquias e Fundações; e

III – o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência por credor, se devedora a Fazenda Pública Municipal, exceto se houver lei local estabelecendo limite superior.

b) **requisição de pequeno valor**, quando o valor em execução se enquadrar abaixo dos limites citados.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, devendo o juízo da execução determinar simultaneamente as seguintes providências:

I - processar a requisição dos créditos enquadrados no conceito de pequeno valor nos próprios autos da reclamação trabalhista; e

II - expedir o ofício precatório para cobrança dos valores não abrangidos pelo conceito de pequeno valor, encaminhando-o ao Tribunal juntamente com os autos.

§ 3º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 172 Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o juiz da execução intimará o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.
Parágrafo único. Em caso de renúncia ao crédito que sobejar ao limite estabelecido na alínea *a* do art. 171 será declarada por sentença a extinção da execução quanto ao valor que representar esse excedente, prosseguindo-se a Requisição de Pequeno Valor conforme o disposto no Capítulo III.

Art. 173 O Presidente do Tribunal poderá determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais, vinculadas à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Parágrafo único. A correção das inexatidões materiais nos cálculos, praticadas pelas Varas de origem, quando do lançamento e da atualização dos valores, será efetuada pela Secretaria de Coordenação Judiciária.

Capítulo II

Dos Precatórios

Seção I

Da expedição do ofício precatório

Art. 174 As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial, far-se-ão mediante expedição de ofícios precatórios, processados nos próprios autos da reclamação trabalhista e remetidos pelo Juízo da execução à Secretaria de Coordenação Judiciária do Tribunal, contendo as seguintes informações:

I – número do processo e data do ajuizamento da ação;

II – natureza da obrigação (verbas constantes da condenação) a que se refere o pagamento;

III – nomes das partes e procuradores, com informação do número do CPF ou do CNPJ;

IV – nomes dos beneficiários e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XI – no caso de precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) o número de meses (NM);

b) o valor das deduções da base de cálculo;

XII – o órgão a que estiver vinculado o servidor ou empregado público da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

XIII – o valor das contribuições previdenciárias, bem como o órgão previdenciário e respectivo CNPJ, quando houver;

XIV – o valor da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando houver;

XV – percentual dos juros de mora mensal definido no título exequendo, se houver;

XVI – em caso de concessão de preferência constitucional ao credor, a indicação de sua ocorrência, bem como o valor e data de pagamento parcial, se tiver havido.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos de forma individualizada por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório, quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º As Varas do Trabalho deverão utilizar o formulário padrão para a expedição de precatório.

Art. 175 Os precatórios referentes a processos judiciais eletrônicos, em exceção à regra do art. 10 da Instrução Normativa TST nº 32/2007 e ao *caput* do art. 174 deste provimento, para fins estatísticos, serão autuados no Tribunal como autos físicos apartados de um processo administrativo criado no sistema JUDICE.

§ 1º O ofício precatório deverá observar os incisos e parágrafos do art. 174 e ser encaminhado ao Tribunal, por meio de malote digital, acompanhado das seguintes peças do processo judicial eletrônico:

I – decisão exequenda;

II – certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento;

III – conta de liquidação;

IV – homologação dos cálculos;

V – citação do devedor;

VI – decisão dos embargos, ou certidão de ausência de impugnação à sentença de liquidação;

VII – acórdão do Agravo de petição, se houver;

VIII – certidão de trânsito em julgado do processo de execução;

IX – despacho determinando a expedição do ofício precatório;

X – atualização dos cálculos.

§ 2º Processado o precatório no Tribunal, a tramitação observará a numeração dos autos físicos apartados, cujos lançamentos ficarão disponíveis para consulta no sistema JUDICE.

Seção II

Da autuação e processamento do precatório

Art. 176 Ausentes quaisquer dos dados especificados ou eventualmente outros necessários ao correto processamento do feito, a Secretaria de Coordenação Judiciária poderá devolver os autos à origem para regularização.

Art. 177 Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal, certificado pela data e hora constantes do protocolo.

Parágrafo único Havendo devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 178 Na execução contra o Estado de Mato Grosso do Sul ou Municípios, suas Autarquias e Fundações, processado o precatório, será expedido ofício requisitório ao ente devedor para inclusão obrigatória no respectivo orçamento da verba necessária ao pagamento do total da dívida.

§ 1º Os ofícios precatórios apresentados até 20 de junho do exercício serão incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, em ordem de autuação, com os valores atualizados até o dia 1º de julho do exercício em vigor.

§ 2º Os precatórios relativos aos autos recebidos após 20 de junho serão processados somente a partir do mês de julho para requisição no exercício posterior ao subsequente.

Art. 179 As Varas do Trabalho diligenciarão para que seja feita a devolução ou a remessa, até o dia 20 de junho, de todos os precatórios pendentes ou em formação, a fim de dar cumprimento ao que determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 180 Nas obrigações a serem satisfeitas com recursos da União, os precatórios serão informados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, para inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, bem como dos demais entes da esfera federal que se submetam ao mesmo regime de execução, o ofício requisitório será encaminhado diretamente ao ente devedor para inclusão do débito no respectivo orçamento.

Art. 181 A Secretaria de Coordenação Judiciária encaminhará, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora a listagem de precatórios requisitados até 1ª de julho.

Art. 182 A relação de precatórios incluídos nos orçamentos dos entes devedores será publicada na página da internet do TRT da 24ª Região.

Art. 183 Processados e incluídos os precatórios no orçamento dos entes públicos, a Secretaria de Coordenação Judiciária digitalizará as peças e autuará o processo administrativo nos termos da Resolução Administrativa n. 20/2016.

Parágrafo único. A Secretaria de Coordenação Judiciária encaminhará o processo para a Vara de origem, em diligência, onde aguardará o pagamento, disponível para consulta.

Art. 184 Ocorrendo qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento ou quitação total ou parcial do precatório, mesmo que decorrente de sequestro determinado pelo Presidente do Tribunal, a Vara do Trabalho comunicará à Secretaria de Coordenação Judiciária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data do evento, encaminhando, por meio eletrônico, se for o caso, cópia do despacho ou da decisão.

Parágrafo único. Petições e subsequentes peças referentes aos feitos convertidos para o meio eletrônico deverão ser digitalizadas antes de encaminhadas ao Tribunal, ficando o original físico arquivado na Vara do Trabalho.

Seção III

Do pagamento do precatório

Art. 185 O pagamento dos precatórios é efetuado diretamente no Tribunal, mediante solicitação de guia de depósito à Secretaria de Coordenação Judiciária.

§ 1º A Secretaria de Coordenação Judiciária atualizará os valores brutos dos precatórios a serem quitados até a data prevista para o pagamento, expedindo a guia de depósito ou boleto.

§ 2º Comprovado o depósito, a Secretaria de Coordenação Judiciária solicitará que a Vara de origem lance a remessa do precatório no sistema JUDICE para os registros necessários de quitação e baixa definitiva, com encaminhamento dos documentos inéditos e arquivamento do processo administrativo.

§ 3º Tratando-se de processo judicial eletrônico, a Secretaria de Coordenação Judiciária encaminhará, por meio eletrônico, os documentos inéditos para juntada no processo, arquivando os autos apartados.

Art. 186 O juízo da execução determinará a liberação dos valores.

§ 1º No caso de omissão pela fonte pagadora, compete ao juízo da execução proceder à retenção das verbas previdenciárias e fiscais.

§ 2º No caso de precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro

de 1988, deverá ser observado o limite de isenção para apuração de eventual imposto a ser retido.

§ 3º Não haverá recolhimento de imposto de renda por parte do Estado e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações, face ao disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Capítulo III

Das Requisições de Pequeno Valor

Seção I

Disposições Gerais

Art. 187 A quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, de suas Autarquias e Fundações, e demais executados que se submetem ao mesmo regime de execução, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como de pequeno valor, prescinde da expedição de precatório, devendo ser processada nos autos principais.

Art. 188 O ofício requisitório de pequeno valor deverá conter os seguintes dados:

I – número do processo e nome das partes;

II – nome e número dos beneficiários no CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

III - o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor principal e o montante de juros de mora, quando houver;

IV – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

V – data do trânsito em julgado da conta de liquidação;

Parágrafo único. Sendo devedora a Fazenda Pública Federal, deverá conter ainda a indicação do banco e agência em que deverá ser depositada a importância objeto da requisição.

Seção II

Da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Art. 189 O pagamento de débito de pequeno valor devido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, Municípios, suas Autarquias e Fundações de direito público deverá ser determinado diretamente pelo juiz da execução por meio de requisição ao órgão executado.

Art. 190 Deverá o juízo da execução, ao encaminhar a requisição de pagamento, determinar expressamente ao órgão executado que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor.
§ 1º. O pagamento do débito deverá ser feito no juízo da execução.
§ 2º. O pagamento, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (§ 6º, do art. 128 da Lei n. 8.213/1991).
Art. 191 Desatendida a requisição judicial, o juiz da execução determinará o sequestro de numerário suficiente à quitação do débito atualizado (§ 2º, do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

Seção III
Da Fazenda Pública Federal

Art. 192 Sendo devedora a União, suas Autarquias e Fundações, o juízo da execução, após a apuração definitiva do valor devido, expedirá a Requisição de Pequeno Valor e encaminhará à Secretaria de Coordenação Judiciária.

Parágrafo único. No caso de requisições de pequeno valor em que o devedor seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a requisição deverá ser encaminhada diretamente ao ente devedor para pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Art. 193 Nas requisições de pequeno valor relativas a processos físicos, a Vara do Trabalho deverá observar o formulário padrão para requisição de pequeno valor.

Art. 194 As requisições de pequeno valor referentes a processos judiciais eletrônicos serão autuadas no Tribunal como autos apartados de um processo administrativo criado exclusivamente para esse fim.
§ 1º O ofício requisitório de pequeno valor deverá conter, além dos dados constantes do art. 188, a indicação do banco e agência em que deverá ser depositada a importância objeto da requisição.
§ 2º A parcela previdenciária deve ser discriminada separadamente, constando como beneficiário "INSS EMPREGADOR", CNPJ 29.979.036/0258-01.
§ 3º Havendo custas processuais, o beneficiário deve ser informado como "FAZENDA NACIONAL – CUSTAS", CNPJ 26.994.558/0001-23.
§ 4º As Varas do Trabalho não deverão utilizar o formulário padrão constante do sistema PJe-JT para requisição de pequeno valor quando a devedora for a União, suas Autarquias e Fundações.
§ 5º O ofício requisitório deverá ser encaminhado ao Tribunal, acompanhado das seguintes peças do processo judicial eletrônico:
I – decisão que condenou a União ao pagamento do débito requisitado;
II – citação da União;
III – certidão de trânsito em julgado;
IV – atualização do débito da data do cálculo exeqüendo até o último dia do mês anterior ao da requisição;
V – manifestação da União quanto à regularidade formal da requisição, assim entendida a concordância com o montante requisitado.
Art. 195 Processada a requisição no Tribunal, a tramitação observará a numeração dos autos físicos apartados, cujos lançamentos ficarão disponíveis para consulta no sistema JUDICE.

Art. 196 A Secretaria de Coordenação Judiciária solicitará recursos financeiros ao CSJT, mensalmente, encaminhando a relação das requisições processadas, com observância estrita da ordem cronológica.

§ 1º Comunicado o repasse, o Serviço de Orçamento e Finanças será informado dos bancos credenciados no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) para transferência de numerário à disposição do juízo da execução.

§ 2º Comprovada a transferência, os autos físicos serão baixados.

§ 3º Tratando-se de processo judicial eletrônico, a Secretaria de Coordenação Judiciária encaminhará os documentos inéditos digitalizados para juntada no processo, arquivando os autos apartados.

Art. 197 O sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas referido no § 6º do art. 100/CF dar-se-á em procedimento específico.

§ 1º O pedido de sequestro deve ser feito pelo credor e dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A Secretaria de Coordenação Judiciária juntará aos autos informação circunstanciada, acerca do precatório objeto do pedido de sequestro.

§ 3º Ausentes os pressupostos necessários à ordem de sequestro, independentemente da emissão do parecer do Ministério Público do Trabalho, o pedido será liminarmente indeferido.

§ 4º Presentes, o ente devedor será intimado do pedido e da informação prestada pela Secretaria de Coordenação Judiciária para em 30 (trinta) dias regularizar o pagamento.

§ 5º Decorrido o prazo sem pagamento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emitir parecer.

§ 6º Com o retorno dos autos, será proferida a decisão, e na hipótese de deferimento do sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito, a constrição será cumprida pelo juízo da execução, mediante carta de ordem expedida pelo Presidente do Tribunal.

§ 7º Somente após noticiada a integral quitação, o precatório será encerrado.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 170-A, 196-A e 196-B do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Provimento nº 5/2008, a Portaria GP/DGCJ n. 007/2010 e a Portaria TRT/SCJ n. 7/2015.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

DES. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Presidente e Corregedor do TRT da 24ª Região